



Tribunal Arbitral do Desporto

Processos n.ºs 42/2021, 43/2021 e 44/2021

Demandantes: Ramon Lopez Suárez, Miguel Tinoco Queiroz e João F. Valente Soares da Costa Maia

Demandada: Federação Portuguesa de Basquetebol

Árbitros: Pedro Faria – Árbitro Presidente indicado pelos Árbitros designados pelas Partes
Tiago Rodrigues Bastos – Árbitro designado pelo Demandante
Pedro Moniz Lopes - Árbitro designado pela Demandada

ACÓRDÃO

SUMÁRIO:

1 - A audiência do arguido em “*quaisquer processos sancionatórios*” é uma garantia constitucionalmente consagrada no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, preceito nos termos do qual, “*Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa*”.

2 – Assim, as decisões condenatórias proferidas com violação do direito de audição prévia dos arguidos padecem do vício de violação de lei, sancionado com a nulidade, por ofensa do núcleo essencial de um direito fundamental, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 161.º do Código de Procedimento Administrativo.

I – A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO (TAD)

Nos termos do disposto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a) da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho (de ora em diante, Lei do TAD), o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é competente para dirimir, em sede de



Tribunal Arbitral do Desporto

arbitragem necessária, os litígios objeto dos presentes autos, concretamente os recursos das decisões condenatórias do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol (de ora em diante, CD da FPB), todas elas datadas de 22 de julho de 2021, proferidas nos Processos Disciplinares Sumários n.º 148 – 2020/2021, n.º 145 – 2020/2021 e n.º 146 – 2020/2021.

II - ENQUADRAMENTO

1 – Inconformado com a decisão proferida pelo CD da FPB proferida no âmbito do Processo Disciplinar Sumário n.º 148 – 2020/2021, o Demandante Ramon Lopez Suárez apresentou o seu requerimento de arbitragem necessária em 05.08.2021, tendo designado como Árbitro Tiago Rodrigues Bastos.

1.1 - Na ausência de contestação e de designação de árbitro pela Demandada, o Sr. Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul, nos termos do artigo 28.º n.º 3 da Lei do LTAD, designou como árbitro da Demandada Pedro Moniz Lopes.

1.2 - Em 02.09.2021, depois de os Árbitros anteriormente designados terem escolhido Pedro Faria como Árbitro Presidente, foi constituído o presente Colégio Arbitral - cfr. artigos 28.º, n.º 2 e 36.º da Lei do TAD.

2 – Os segundo e terceiro pedidos de arbitragem necessária foram apresentados pelos Demandantes Miguel Tinoco Queiroz e João Costa Maia também em 05.08.2021, por referência, respetivamente, aos Processos Disciplinares Sumários n.º 145 – 2020/2021 e n.º 146 – 2020/2021, tendo originado os processos n.º 43/2021 e n.º 44/2021, no âmbito dos quais, desta feita, a Demandada optou por apresentar Contestação, tendo designando como Árbitro, em ambos os casos, Pedro Moniz Lopes.

3 - Através do Despacho n.º 2 proferido em 14.10.2021, na sequência de requerimento nesse sentido apresentado pelos Demandantes e da subsequente expressa anuência pela Demandada, aos presentes autos foram apensados os processos n.º 43/2021 e n.º 44/2021, os quais, assim, deles passaram a fazer parte integrante e sobre os quais incidirá também a decisão que este Tribunal aqui vai proferir.

ES



Tribunal Arbitral do Desporto

4 - A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12. Rés-do-chão direito, em Lisboa.

III – OS FACTOS E O LITÍGIO

Nos presentes autos, estão em causa as infrações disciplinares imputadas pela Demandada a cada um dos três Demandantes, por factos praticados no decurso do jogo 4018, realizado em 02.06.2021, entre o Sporting Clube de Portugal e o Futebol Clube do Porto, a contar para a Liga Placard.

Para maior facilidade de exposição, será efetuada de forma autonomizada e por referência a cada uma das decisões disciplinares proferidas pelo CD da FPB, uma descrição sumária dos factos imputados pela Demandada e do correspondente objeto do litígio.

a) Processo Disciplinar Sumário n.º 148 – 2020/2021 (movido contra Ramón Lopez Suarez)

1 - Compulsados os autos, verifica-se que do mesmo não constam quaisquer cópias dos Relatórios de Jogo elaborados pelo Árbitro e pelo Comissário, tendo este processo disciplinar sumário tido origem, exclusivamente, numa “Participação do Presidente do CA”, cuja cópia se encontra anexa ao processo, e que contém o seguinte conteúdo relevante:

«PARTICIPAÇÃO AO CONSELHO DE DISCIPLINA COMPORTAMENTOS E DECLARAÇÕES PÚBLICAS APÓS O JOGO DA FINAL

Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Disciplina

Caro amigo,

Tendo estado presente a assistir ao 5.º jogo da Final do Campeonato da Liga Placard 2020/2021, pude testemunhar um conjunto de comportamentos que, em aditamento aos relatórios do Comissário e do



Tribunal Arbitral do Desporto

Árbitro, venho trazer ao conhecimento do V. Exas., por entender que tais condutas podem configurar ilícitos disciplinares, tanto mais que foram filmadas pela RTP2 e, como tal, transmitidas em canal aberto. Além disso, chegou ao meu conhecimento e foi público, que o dirigente do FCP Sr. Vitor Hugo prestaram declarações públicas ao canal televisivo Porto Canal, as quais, pelo seu teor, igualmente, parecem configurar ilícito disciplinar.

Neste sentido, envio cópias dos vídeos retirados dos referidos canais televisivos, de onde constam as imagens e declarações acima referidas, para que possam ter, como é habitual, o devido tratamento por parte do Conselho a que V.Exa. preside.

Uma informação final apenas para comunicar que a equipa do FCP abandonou o campo após o término do jogo, não assistindo à Cerimónia de entrega de medalhas e troféus.

Com os melhores cumprimentos

António Coelho | Presidente do Conselho de Arbitragem (Referee's Committee President's)

(cfr. documento junto aos autos pela Demandada, em 15.10.2021)

1.1 - Foi, pois, na sequência desta "Participação" que acaba de se transcrever, que o CD da FPB moveu este processo disciplinar sumário, no âmbito do qual procedeu à seguinte descrição da infração que imputou ao Demandante:

«Infração: de acordo com a participação remetida pelo Senhor Presidente do Conselho de Arbitragem o participado prestou declarações públicas ao Canal Porto TV passíveis de configurar ilícito disciplinar, tendo o mesmo procedido à junção das imagens à participação. A Conduta do participado é passível de configurar conduta anti-desportiva prevista e punida pelo artigo 46.º do Regulamento de Disciplina da F.P.B.»

1.2 - Depois de ter descrito a infração disciplinar imputada ao Demandante nos termos acima transcritos, na mesma página deste mesmo Processo Disciplinar Sumário, sob a legenda "**Resolução do Conselho de Disciplina**", fez-se constar o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

«Castigado com a pena de 1 (um) mês de suspensão _____
A contar de __23__ de _Julho de 2021 por estar incurso no disposto na alínea _____ do n.º ____
_____ do Art.º 46.º do R.D. da FPB e tendo em atenção as atenuantes da alínea ____ do n.º ____
do Art.º _____ e as agravantes da alínea ____ do n.º _____ do Art.º _____ do citado Regulamento.
Observações: A conduta do treinador participado para além de configurar a prática da infração prevista e
punida pelo art. 46.º, pelo teor e gravidade das afirmações proferidas constitui igualmente uma violação
flagrante dos mais básicos e elementares deveres éticos e de fair Play, sendo igualmente merecedora
de veemente censura.»

2 – Em 05.08.2021, o aqui Demandante impugnou junto deste TAD esta decisão do CD da FPB, dando origem ao presente processo arbitral.

2.1 – Constitui, pois, objeto deste litígio, a impugnação da decisão condenatória proferida pelo CD da FPB no âmbito do Processo Disciplinar Sumário n.º 148 – 2020/2021, que condenou este Demandante numa pena de suspensão pelo período de 1 mês, pela prática de uma infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 46.º do RD.

b) Processo Disciplinar Sumário n.º 145 – 2020/2021 (movido contra Miguel Tinoco Queiroz)

1 - Compulsados os autos, verifica-se que nos mesmos se encontram cópias dos Relatórios de Jogo elaborados pelo Árbitro Fernando Rocha ("Árbitro N.º 11") e pelo Comissário Rui José Loureiro Belo ("Comissário N.º 15016"), os quais constituem parte do documento n.º 1 junto à Contestação pela Demandada, cujos conteúdos aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos.

1.1 - Foi, pois, na sequência da apresentação de tais relatórios pelos referidos Árbitro e Comissário, que o CD da FPB moveu este processo disciplinar sumário, no qual procedeu à seguinte descrição da infração que imputou ao Demandante:



Tribunal Arbitral do Desporto

«Infração: o atleta participado proferiu diversos termos injuriosos dirigidos ao árbitro principal do encontro, designadamente “Roubaram-nos o campeonato”, “filhos da puta, deviam ter vergonha, seus ladrões” e “Isto foi uma roubalheira. É uma vergonha. Cambada de filhos da puta.»

1.2 - Depois de ter descrito a infração disciplinar imputada ao Demandante nos termos acima transcritos, na mesma página deste mesmo Processo Disciplinar Sumário, sob a legenda “**Resolução do Conselho de Disciplina**”, fez-se constar o seguinte:

«Castigado com a pena de 1 (um) mês de suspensão _____
A contar de _____ de _____ de 2021 por estar incurso no disposto na alínea _____ do n.º _____
do Art.º 41.º do R.D. da FPB e tendo em atenção as atenuantes da alínea a) e d) do n.º 1
do Art.º 26 e as agravantes da alínea _____ do n.º 3 do Art.º 25 do citado Regulamento.»

2 – Em 05.08.2021, o aqui Demandante impugnou junto deste TAD esta decisão do CD da FPB, dando origem ao presente processo arbitral.

2.1 – Constitui, pois, objeto deste litígio, a impugnação da decisão condenatória proferida pelo CD da FPB no âmbito do Processo Disciplinar Sumário n.º 145 – 2020/2021, que condenou este Demandante numa pena de suspensão pelo período de 1 mês, pela prática de uma infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 41.º do RD.

c) Processo Disciplinar Sumário n.º 146 – 2020/2021 (movido contra João Costa Maia)

1 - Compulsados os autos, verifica-se que também neste caso neles se encontram cópias dos Relatórios de Jogo elaborados pelo Árbitro Fernando Rocha (“Árbitro N.º 11”) e pelo Comissário Rui José Loureiro Belo (“Comissário N.º 15016”), os quais constituem parte do documento n.º 1 junto à Contestação pela Demandada, cujos conteúdos aqui se dão por reproduzidos para todos os efeitos.



Tribunal Arbitral do Desporto

1.1 - Foi, pois, na sequência da apresentação de tais relatórios pelos referidos Árbitro e Comissário, que o CD da FPB moveu este processo disciplinar sumário, no qual procedeu à seguinte descrição da infração que imputou ao Demandante:

«Infração: o atleta participado proferiu diversos termos injuriosos dirigidos ao árbitro principal do encontro, designadamente "Roubaram-nos o campeonato", "filhos da puta, deviam ter vergonha, seus ladrões" e "Isto foi uma roubalheira. É uma vergonha. Cambada de filhos da puta.»

1.2 - Depois de ter descrito a infração disciplinar imputada ao Demandante nos termos acima transcritos, na mesma página deste mesmo Processo Disciplinar Sumário, sob a legenda "**Resolução do Conselho de Disciplina**", faz-se constar o seguinte:

«Castigado com a pena de 1 (um) mês de suspensão _____
A contar de _____ de _____ de 2021 por estar incurso no disposto na alínea _____ do n.º _____
do Art.º 41.º _____ do R.D. da FPB e tendo em atenção as atenuantes da alínea a) e d) do n.º 1 _____
do Art.º 26 _____ e as agravantes da alínea _____ do n.º 3 do Art.º 25 _____ do citado Regulamento.»

2 – Em 05.08.2021, o aqui Demandante impugnou junto deste TAD esta decisão do CD da FPB, dando origem ao presente processo arbitral.

2.1 – Constitui, pois, objeto deste litígio, a impugnação da decisão condenatória proferida pelo CD da FPB no âmbito do Processo Disciplinar Sumário n.º 146 – 2020/2021, que condenou este Demandante numa pena de suspensão pelo período de 1 mês, pela prática de uma infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 41.º do RD.

IV – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES PRODUZIDAS PELAS PARTES

a) Quanto ao Processo n.º 148 – 2020/2021 (movido contra Ramón Lopez Suarez)



Tribunal Arbitral do Desporto

Em prol da defesa do seu pedido e com particular interesse para a decisão desta causa, o Demandante, em resumo, aduziu os seguintes argumentos:

1) A decisão condenatória enferma de vícios de variada ordem, que comprometem a sua validade processual e substancial;

2) Consagra o artigo 7.º do Regulamento de Disciplina da FPB:

"1. Sempre que esteja em causa a punição de infrações disciplinares muito graves ou, em qualquer caso, quando a sanção disciplinar a aplicar corresponda a uma infração punida com suspensão da atividade desportiva superior a 1 mês ou a 12 jogos, a interdição do recinto desportivo ou a realização de jogos à porta fechada, é obrigatória a instauração de um processo disciplinar.

2. A punição das infrações que não resultem de factos descritos no boletim de jogo ou em relatório elaborado pelos juízes ou comissários encontra-se sujeita a prévia instauração de processo disciplinar.

3. Relativamente às infrações disciplinares previstas no número anterior, se da apreciação em concreto dos elementos probatórios e das circunstâncias em que a infração foi praticada, se verificar que a mesma não é suscetível da aplicação de uma sanção disciplinar de suspensão da atividade desportiva superior a 1 mês ou a 12 jogos, o Conselho de Disciplina poderá proferir uma decisão sancionatória sem recurso a processo disciplinar".

3) Por seu turno, prevê o artigo 8.º do Regulamento de Disciplina (sob a epígrafe "Infrações não sujeitas a processo disciplinar") que:

"1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as infrações disciplinares praticadas durante a realização dos jogos por agentes inscritos no boletim de jogo serão punidas sumariamente com base nos factos constantes do Relatório de Jogo elaborado pelos juízes.

2. Os juízes estão obrigados a dar conhecimento aos agentes de que a sua conduta infracional será referida no Relatório de Jogo.

3. Os arguidos que pratiquem as infrações disciplinares previstas no número 1 do presente artigo podem, no prazo de 24 horas, dar entrada na federação de um requerimento para envio do Relatório de Jogo, podendo apresentar a sua defesa nas 48 horas seguintes à sua receção relativamente aos factos que lhe são imputados.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. Os órgãos jurisdicionais apreciam livremente o Relatório de Jogo podendo recorrer a outros meios de prova para o apuramento da verdade”.

- 4) A decisão condenatória baseia-se, única e exclusivamente, nos seguintes elementos de prova: Relatório do Jogo elaborado pelos Juízes e participação do Conselho de Arbitragem;
- 5) Perscrutado o Relatório de Jogo elaborado pelo árbitro nomeado para a partida, salta à vista a absoluta ausência de descrição de qualquer factualidade relativa à conduta do Demandante, ficando o mesmo sem perceber o que motivou afinal a sua condenação;
- 6) Tratando-se da prática de uma alegada infração que manifestamente não resulta de factos descritos no boletim de jogo ou em relatório elaborado pelos juízes ou comissários – nada se encontrando nos autos a este respeito –, então impunha-se a obrigatoriedade de prévia instauração de processo disciplinar, em observância do disposto no artigo 7.º do RD, sobretudo no que concerne à salvaguarda das garantias de defesa do arguido;
- 7) Ao não ter sido respeitado o regime regulamentar previsto aplicável em sede de procedimento disciplinar – obliterando-se por completo o direito de defesa do arguido –, a decisão punitiva enferma de invalidade, que assume a forma de nulidade;
- 8) Resulta igualmente evidente a crassa violação do direito de defesa do Demandante, e bem assim a violação dos princípios da culpa e da presunção da inocência: afinal, só com a decisão condenatória tomou o Demandante conhecimento de que contra ele correu um procedimento com vista à sua punição disciplinar, não tendo tido qualquer oportunidade de nele se defender.
- 9) A audiência do arguido está claramente prevista e descrita como uma formalidade obrigatória no âmbito do procedimento disciplinar comum de acordo com o previsto nos artigos 39.º a 104.º do RD, subsistindo, até, diversos momentos em que o arguido, antes da emissão da decisão sancionatória, intervém no processo disciplinar de que é alvo;



Tribunal Arbitral do Desporto

- 10) Constituindo o processo sumário um procedimento disciplinar de natureza sancionatória e pública, não pode descurar-se a imperatividade de aplicação de determinadas garantias constitucionais – até por razões de similitude de essência com o próprio processo penal;
- 11) De entre as garantias da “constituição processual criminal” condensadas no artigo 32.º da CRP, avultam os direitos de audiência e de defesa consagrados em benefício do arguido, e extensíveis a todos os processos de natureza sancionatória, em conformidade com o disposto no n.º 10 do aludido artigo;
- 12) No caso dos processos sancionatórios disciplinares, o legislador constitucional reforçou a essencialidade dos referidos direitos de audiência e de defesa ao estabelecer expressamente tais garantias no caso dos processos disciplinares públicos (cfr. art. 269.º -3);
- 13) A jurisprudência do Tribunal Constitucional é absolutamente clara na afirmação da fundamentalidade da garantia da audiência e defesa do arguido em processo disciplinar, tendo-se por *"inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção disciplinar sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas"* (cf. Acórdãos do TC n.º 659/2006, n.º 180/2014, n.º 457/2015 e n.º 338/2018);
- 14) Por ser assim, é forçosa a conclusão de que o regime aplicado no presente caso ofende o conteúdo essencial dos direitos fundamentais de defesa vertidos no art. 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3 ambos da CRP, sendo inconstitucional na medida em que oblitera qualquer possibilidade do arguido conhecer as imputações disciplinares que lhe são dirigidas e sobre as mesmas emitir pronúncia antes do proferimento da decisão disciplinar;
- 15) Tudo o que desagua assim na necessária conclusão de que a decisão punitiva emitida pelo Conselho de Disciplina da FPB no âmbito do Proc. 149-2020/21 é nula por violação dos direitos fundamentais de audiência e de defesa, preceituados nos arts. 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa, vício que, desde logo por ser de conhecimento oficioso,



Tribunal Arbitral do Desporto

não pode deixar de ser devidamente apreciado e valorado por este Tribunal Arbitral, impondo-se assim a declaração de nulidade do procedimento em causa – o que se requer com as devidas e legais consequências.

Tal como atrás se referiu já, apesar de ter sido devidamente citada, a Demandada não apresentou neste processo qualquer Contestação, nada tendo alegado ou invocado em sua defesa.

b) Quanto ao Processo n.º 145 – 2020/2021 (movido contra Miguel Tinoco Queiroz)

Em prol da defesa do seu pedido e com particular interesse para a decisão desta causa, o Demandante, em resumo, aduziu os seguintes argumentos:

- 1) A decisão condenatória enferma de vícios de variada ordem, que comprometem a sua validade processual e substancial;
- 2) Compulsados os presentes autos constata-se que não houve qualquer abertura de procedimento disciplinar contra o aqui Demandante, tendo este sido punido com recurso ao regime sumário previsto no artigo 8.º do RD;
- 3) Nesta senda, consagra o artigo 8.º do Regulamento de Disciplina da FPB (sob a epígrafe “*Infrações não sujeitas a processo disciplinar*”) que:

“1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as infrações disciplinares praticadas durante a realização dos jogos por agentes inscritos no boletim de jogo serão punidas sumariamente com base nos factos constantes do Relatório de Jogo elaborado pelos juízes.

2. Os juízes estão obrigados a dar conhecimento aos agentes de que a sua conduta infracional será referida no Relatório de Jogo.

3. Os arguidos que pratiquem as infrações disciplinares previstas no número 1 do presente artigo podem, no prazo de 24 horas, dar entrada na federação de um requerimento para envio do



Tribunal Arbitral do Desporto

Relatório de Jogo, podendo apresentar a sua defesa nas 48 horas seguintes à sua receção relativamente aos factos que lhe são imputados.

4. Os órgãos jurisdicionais apreciam livremente o Relatório de Jogo podendo recorrer a outros meios de prova para o apuramento da verdade”.

- 4) Acontece que, no presente caso, só com a decisão condenatória tomou o Demandante conhecimento de que contra ele correu um “procedimento” com vista à sua punição disciplinar, não tendo tido qualquer oportunidade de nele se defender;
- 5) Com efeito, em manifesta inobservância da exigência regulamentar expressamente constante dos números 2 e 3 do artigo 8.º do RD, não foi o arguido informado de que a sua conduta infracional seria alvo de referência no Relatório de Jogo, não lhe tendo, por essa via, sido concedida a possibilidade de exercer o direito ao contraditório que lhe assiste;
- 6) Em momento algum prévio à notificação da decisão punitiva teve o Demandante oportunidade de conhecer as imputações disciplinares que lhe eram dirigidas, nem, tampouco, possibilidade de sobre as mesmas apresentar a sua versão ou posição;
- 7) Consubstanciou, pois, aquele ato punitivo, uma verdadeira decisão surpresa, tendo o Demandante, na qualidade de arguido, sido punido sem que pudesse exercer o devido direito de defesa que lhe assiste – o que não pode, de forma alguma, consentir-se!
- 8) A audiência do arguido está claramente prevista e descrita como uma formalidade obrigatória quer no âmbito do procedimento disciplinar comum (de acordo com o previsto nos artigos 39.º a 104.º do RD), quer no âmbito do “processo” sumário (artigo 8.º- 2 e 3 do RD), subsistindo assim diversos momentos em que o arguido, antes da emissão da decisão sancionatória, intervém no procedimento disciplinar de que é alvo;
- 9) Não obstante constituir um princípio essencial, assumido pelo próprio RD, que a aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade de exercício do direito de audiência



Tribunal Arbitral do Desporto

prévia pelo arguido (seja através da instauração do correspondente procedimento disciplinar, seja nos termos dos n.º 3 do artigo 8.º), a verdade é que no presente caso essa garantia foi expressamente denegada;

- 10) Constituindo o processo sumário um procedimento disciplinar de natureza sancionatória e pública, não pode descuidar-se a imperatividade de aplicação de determinadas garantias constitucionais – até por razões de similitude de essência com o próprio processo penal;
- 11) De entre as garantias da “constituição processual criminal” condensadas no artigo 32.º da CRP, avultam os direitos de audiência e de defesa consagrados em benefício do arguido, e extensíveis a todos os processos de natureza sancionatória, em conformidade com o disposto no n.º 10 do aludido artigo;
- 12) No caso dos processos sancionatórios disciplinares, o legislador constitucional reforçou a essencialidade dos referidos direitos de audiência e de defesa ao estabelecer expressamente tais garantias no caso dos processos disciplinares públicos (cfr. artigo 269.º -3);
- 13) A jurisprudência do Tribunal Constitucional é absolutamente clara na afirmação da fundamentalidade da garantia da audiência e defesa do arguido em processo disciplinar, tendo-se por *“inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção disciplinar sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas”* (cf. Acórdãos do TC n.º 659/2006, n.º 180/2014, n.º 457/2015 e n.º 338/2018);
- 14) Por ser assim, é forçosa a conclusão de que o regime aplicado no presente caso ofende o conteúdo essencial dos direitos fundamentais de defesa vertidos no artigo 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3 ambos da CRP, sendo inconstitucional na medida em que oblitera qualquer possibilidade do arguido conhecer as imputações disciplinares que lhe são dirigidas e sobre as mesmas emitir pronúncia antes do proferimento da decisão disciplinar;



Tribunal Arbitral do Desporto

15) Tudo o que desagua assim na necessária conclusão de que a decisão punitiva emitida pelo Conselho de Disciplina da FPB no âmbito do Proc. 149-2020/21 é nula por violação dos direitos fundamentais de audiência e de defesa, preceituados nos artigos 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa, vício que, por ser de conhecimento oficioso, não pode deixar de ser devidamente apreciado e valorado por este Tribunal Arbitral, impondo-se assim a declaração de nulidade do procedimento em causa – o que se requer com as devidas e legais consequências.

Por sua vez, notificada para tal, não se escusou a Demandada, desta feita, a apresentar a sua Contestação, nela alegando, em suma, o seguinte:

- 1) Uma parte (mínima) dos factos ocorridos no final do jogo foram levados ao “Relatório De Jogo” elaborado pelo Árbitro Fernando Rocha, o qual se junta e aqui se dá por integralmente reproduzido;
- 2) Nos artigos 7 e 8 do Pedido de Arbitragem, o Demandante alega o incumprimento do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento de Disciplina afirmando não ter sido *“informado de que a sua conduta infracional seria alvo de referência no Relatório de Jogo”*, concluindo que, em consequência, não lhe foi *“concedida a possibilidade de exercer o direito ao contraditório que lhe assiste”*;
- 3) Estas alegações do Demandante constituem uma patente deturpação dos factos, uma vez que a referida falta de informação lhe é única e exclusivamente aplicável;
- 4) Conforme se alcança do referido Relatório de Jogo, logo após o final do jogo o Demandante, conjuntamente com o jogador do Futebol Clube do Porto João Soares Maia dirigiram-se aos árbitros contra quem proferiram diversos insultos;
- 5) Resulta ainda do Relatório de Jogo que estes insultos foram acompanhados de outros atos de carácter agressivo, designadamente do jogador João Soares Maia que *“pegou na cadeira das substituições do lado da equipa A e atirou a mesma ao chão”*;



Tribunal Arbitral do Desporto

- 6) Salienta-se de entre o comportamento agressivo de vários jogadores do Futebol Clube do Porto, o facto de um deles ter provocado a queda do Troféu de Campeão Nacional de Basquetebol que deveria ser entregue à equipa vencedora e que teve de ser reparado por colaboradores da Demandada por forma a permitir a celebração da cerimónia da entrega de prémios;
- 7) Face ao ambiente de grande agressividade provocado pelos jogadores do Futebol Clube do Porto, a equipa de arbitragem entendeu conveniente, como forma de salvaguardar a sua segurança e tentar "arrefecer os ânimos" recolher de imediato aos balneários;
- 8) A falta de comunicação prevista no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento de Disciplina é assim imputável exclusivamente ao Demandante que, com a sua conduta, obrigou mesmo as forças de segurança a impedirem o contacto entre os árbitros e o Demandante;
- 9) O Abuso do Direito, conforme é conformado pelo artigo 334.º do Código Civil, determina que "*é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito*";
- 10) No caso *sub judice*, o Demandante dolosamente criou uma situação que impediu um terceiro do cumprimento de uma obrigação regulamentarmente prevista, pretendendo nos presentes autos beneficiar das consequências do referido incumprimento;
- 11) No caso presente, o abuso de direito do Demandante revela-se ainda mais evidente na perspetiva de que um praticante desportivo que no final do jogo se dirige aos árbitros chamando-lhes "*ladrões*" e "*cambada de filhos da puta*" tem plena consciência que tais factos regulamentarmente terão que ser obrigatoriamente relatados no Relatório de Jogo;
- 12) Pelo que qualquer indivíduo minimamente diligente e a atuar com boa fé saberia que, caso porventura existissem quaisquer factos que pudessem eventualmente consubstanciar elementos para a sua defesa face aos atos praticados, teria que recorrer ao n.º 3 do artigo 8.º do



Tribunal Arbitral do Desporto

Regulamento de Disciplina para o exercício do direito de defesa que este Regulamento claramente lhe reconhece.

- 13) A realidade é que o Demandante teve no final do jogo um comportamento totalmente reprovável, insultuoso e intimidatório para com a equipa de arbitragem, condicionando o comportamento desta e impedindo-a de exercer as suas funções regulamentares;
- 14) Embora esse comportamento pudesse ter sido provocado por entender que o resultado do jogo foi condicionado pela atuação da equipa de arbitragem durante o jogo, tal circunstância não legitima nem desculpabiliza os comportamentos do Demandante;
- 15) Estamos por isso perante um processo em que o Demandante, num patente e manifesto abuso de direito, vem tentar colher benefícios jurídicos da sua conduta ilícita, sendo que a omissão que invoca resulta de causa e constitui consequência direta dos atos ilícitos que praticou.

Com esta sua Contestação, como se viu, a Demandada defendeu-se invocando uma exceção perentória (abuso de direito), razão pela qual veio então o Demandante a apresentar o seu articulado de Resposta em 27.08.2021, tendo com o mesmo alegado, em resumo, o seguinte:

- 1) Ainda que se assumisse que o Demandante teve, no final do jogo em referência, um comportamento reprovável e intimidatório nos termos imputados pela Demandada na contestação em resposta – o que apenas para efeitos de raciocínio se equaciona - nem por isso se estaria perante uma situação de abuso de direito nos termos consagrados no artigo 334.º do Código Civil, e, muito menos, se teria, sem mais, por justificada a violação flagrante dos imperativos normativos regulamentares em matéria de punição sumária;
- 2) Não se podendo igualmente admitir que a Demandada se socorra de (alegados) factos ilícitos que não foram sequer levados ao Relatório de Jogo elaborado pelo árbitro para justificar um suposto ambiente de intimidação que, na sua perspetiva, legitimaria que os elementos da equipa de arbitragem violassem, de *motu* próprio, o disposto no artigo 8.º- 2 do RD;



Tribunal Arbitral do Desporto

- 3) Sendo certo que, a impossibilidade de comunicação alegada pelo Conselho de Disciplina da FPB não comprometia a possibilidade de se enveredar por outra forma processual que viabilizasse o exercício do direito de defesa, nomeadamente, a prevista no artigo 7.º- 2 e artigos 39.º a 104.º do RD;
- 4) Motivos pelos quais deverá improceder em absoluto a exceção de abuso de direito invocada pela Demandada, antes se reconhecendo e declarando a nulidade do procedimento sancionatório aplicado *in casu*, atenta a violação crassa do direito de defesa do Demandante.

c) Quanto ao Processo n.º 146 – 2020/2021 (movido contra João Costa Maia)

Por referência a este processo, as alegações constantes do Requerimento de Arbitragem apresentado pelo Demandante e, bem assim, as alegações de defesa apresentadas pela Demandada na sua Contestação, correspondem *ipsis verbis* às produzidas no processo anterior, o mesmo se podendo dizer ainda, aliás, também a propósito do conteúdo do articulado de Resposta subsequentemente apresentado pelo Demandante.

Assim sendo e de modo a evitar desnecessárias repetições, damos aqui por reproduzida a súmula acima apresentada quanto à posição assumida por cada uma das Partes naqueles seus articulados.

V – O PROCEDIMENTO

Em 6 de setembro de 2021, foi proferido Despacho em cada um dos três processos arbitrais a convidar a Demandada a se pronunciar sobre a apensação de processos requerida pelos Demandantes, no que aquela veio então expressamente a anuir, tendo-se consumado, pois, a apensação em causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

Posteriormente, em face da prova documental constante dos presentes autos e tendo em consideração a posição assumida pelas Partes nos seus articulados, considerou o Tribunal encontrar-se já munido de todos os elementos necessários à prolação da decisão arbitral, razão pela qual convidou as Partes a esclarecerem se pretendiam apresentar oralmente ou por escrito as suas alegações finais, tendo os Demandantes decidido fazê-lo por escrito, como fizeram, sem que no entanto tenham trazido quaisquer factos novos aos autos.

FUNDAMENTAÇÃO

A) Fundamentação de facto

O TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações previstos na lei respetiva – cfr. artigo 3.º da Lei do TAD – cabendo às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas – cfr. artigos 54.º, n.º 3, alínea c) e 55.º, n.º 2, alínea b) da Lei do TAD.

Assim, analisada e valorada toda a prova documental constante dos autos, com interesse para a decisão da causa julgam-se provados os seguintes 6 factos:

1 – Em 2 de junho de 2021, no Pavilhão João Rocha, em Lisboa, realizou-se o jogo n.º 4018 entre as equipas do Sporting Clube de Portugal e do Futebol Clube do Porto para o Campeonato da LPB *Placard – Play-Off Final*.

2 – Os Relatórios de Jogo, datados, ambos, do dia 02.06.2021, foram elaborados pelo Árbitro N.º 11 nomeado para esse jogo, Fernando Rocha, e pelo Comissário Rui José Loureiro Belo (Comissário N.º 15015), respetivamente, sendo os respetivos conteúdos os que constam do documento n.º 1 das Contestações apresentadas nestes autos pela Demandada;



Tribunal Arbitral do Desporto

3 – Nunca, no próprio dia do jogo mencionado no n.º 1 supra ou posteriormente, foi por qualquer membro da equipa de arbitragem comunicado a qualquer dos Demandantes que a conduta infracional por eles adotada iria ser referida no Relatório de Jogo;

4 - Em 8 de junho de 2021, sob o título “*PARTICIPAÇÃO AO CONSELHO DE DISCIPLINA – COMPORTAMENTOS E DECLARAÇÕES PÚBLICAS APÓS O JOGO DA FINAL*”, o Presidente do Conselho de Arbitragem enviou à Demandada um e-mail, cujo conteúdo se encontra transcrito em III supra – cfr. documento junto aos autos pela Demandada em 15.10.2021.

5 – Em 22 de julho de 2021, invocando A “*participação do Presidente do C.A.*” (no caso do Demandante Ramón Suarez) e o “*Boletim do Encontro n.º 4018 Relatório do juiz ao jogo n.º 4018*” (no caso dos outros dois Demandantes), a Demandada proferiu as decisões condenatórias dos autos, o que fez sem antes ter notificado os Demandantes para que estes pudessem tomar posição e se pronunciar sobre os factos participados.

6 - Os Demandantes apenas tomaram conhecimento de que contra eles correram os procedimentos com vista às respetivas punições disciplinares, quando lhes foi comunicada a decisão condenatória, não tendo tido qualquer oportunidade de se defender naqueles mesmos procedimentos.

(i) Motivação da Fundamentação da Matéria de Facto

Nos termos do disposto no artigo 94.º, n.º 4, do CPTA (aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do TAD), o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo de acordo com a convicção que venha a formar sobre cada um dos factos em discussão.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada, resultou da posição que sobre os factos alegados por ambas as Partes nos seus articulados, a respetiva Contraparte assumiu, bem como, também, da prova documental produzida, tendo-se observado o princípio da livre apreciação



Tribunal Arbitral do Desporto

da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou suficiente para, além da dúvida razoável, dar por assentes os seis factos julgados provados a atrás enunciados.

Concretamente, por referência aos factos considerados provados, o Colégio Arbitral fundou a sua convicção nos seguintes termos:

- O facto n.º 1, para além de ser um facto notório e de conhecimento geral, encontra-se documentalmente provado nos três processos disciplinares constantes dos autos;
- O facto 2 resulta provado da análise do documento n.º 1 de cada uma das Contestações apresentadas pela Demandada;
- O facto 3 resulta provado por ter sido devidamente alegado pelos Demandantes e ter merecido a expressa aceitação da Demandada;
- O facto 4 resulta provado da análise do documento junto aos autos pela Demandada em 15.10.2021;
- O facto 5 resulta provado da análise dos documentos juntos aos autos pela Demandada com as suas contestações e em 15.10.2021, tendo também merecido a aceitação da Demandada em face da respetiva alegação pelos Demandantes;
- O facto 6 resulta provado por ter sido devidamente alegado pelos Demandantes e ter merecido a aceitação da Demandada.

(ii) Identificação das questões a resolver

Nas peças processuais apresentadas pelas Partes nestes autos, os Demandantes insurgem-se contra o facto (assente) de terem sido condenados pela prática de uma infração disciplinar, sem que tenham sido



Tribunal Arbitral do Desporto

previamente notificados de forma a poderem apresentar as suas posições quanto à factualidade subjacente e quanto ao respetivo enquadramento normativo; por sua vez, nas duas contestações por si apresentadas, a Demandada apresentou uma defesa por exceção, para tanto alegando factos que, na sua ótica, configuram uma situação de abuso de direito pelos Demandantes Miguel Tinoco Queiroz e João Costa Maia, tornando improcedentes, conseqüentemente, os recursos de impugnação das decisões disciplinares por estes apresentadas. Vejamos então:

(iii) Do abuso de direito invocado pela Demandada

Adiante-se desde já que é entendimento do Colégio de Árbitros que não assiste qualquer razão à Demandada na invocação desta exceção, razão pela qual, conseqüentemente, a mesma será julgada improcedente.

Ao contrário do que alega a Demandada, considera o Colégio de Árbitros que os factos descritos nos Relatórios de Jogo elaborados pelos Juizes (cfr. facto provado número 2, atrás devidamente enunciado, e documento n.º 1 de cada uma das contestações) não são de molde a se poder concluir ter sido a conduta adotada pelos Demandantes Miguel Tinoco Queiroz e João Costa Maia que impediu os árbitros de darem cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 8.º do RD. Dir-se-á até, aliás, que muito antes pelo contrário...

Com efeito, a expressa referência (constante do Relatório do Jogo) ao facto de terem sido aqueles Demandantes "*barrados, posteriormente, pelas forças de segurança*", permite antes que se conclua e com toda a certeza que, pelo menos nesse preciso momento em que aqueles foram "*barrados*" pelas "*forças de segurança*", podiam e deviam os árbitros ter dado "*conhecimento aos agentes [ora Demandantes] de que a sua conduta infracional*" iria ser "*referida no Relatório de Jogo*" (cfr. n.º 2 do artigo 8.º do RD), o que, confessadamente, não sucedeu.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em qualquer caso, porém, mesmo que assim não fosse e que por absurdo se considerasse não ter sido possível aos juízes darem cumprimento à formalidade essencial prevista no n.º 2 do artigo 8.º do RD, nem por isso poderia a Demandada condenar sumariamente os Demandantes nos termos em que o fez, antes se impondo que recorresse então a outra forma processual – designadamente a prevista nos artigos 7.º n.º 2 e 39.º a 104.º do RD - que viabilizasse o normal exercício de todos os direitos de defesa que lhes assistiam.

Improcede, pois, inteiramente, a exceção perentória de abuso de direito invocada pela Demandada nas suas contestações.

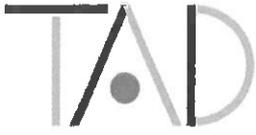
B) Fundamentação de Direito

É entendimento do Colégio Arbitral que assiste inteira razão aos Demandantes quanto à nulidade por eles invocada, por manifesta ofensa de garantias de defesa constitucionalmente consagradas.

Na opinião deste Colégio de Árbitros, aliás, é de tal forma evidente a invocada nulidade da decisão condenatória decorrente da flagrante violação das aludidas garantias de defesa constitucionalmente consagradas, que desnecessário se torna apreciar e tomar posição a respeito de todos os diversos vícios procedimentais invocados pelo Demandante no seu Requerimento Arbitral.

Mas vejamos então:

Como muito bem tem salientado, de forma pacífica, a generalidade da doutrina e jurisprudência ao longo dos últimos anos, mais do que uma exigência da lei, a audiência do arguido em *“quaisquer processos sancionatórios”* é uma garantia constitucionalmente consagrada no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa (de ora em diante, CRP), preceito constitucional nos termos do qual, *“Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa”* (sublinhado nosso).



Tribunal Arbitral do Desporto

Em comentário a esta disposição constitucional, Jorge Miranda e Rui Medeiros são absolutamente categóricos quando, interpretando o seu conteúdo, concluem o seguinte:

“O n.º 10 garante aos arguidos em quaisquer processos de natureza sancionatória os direitos de audiência e de defesa. Significa ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contra-ordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas. A defesa pressupõe a prévia acusação, pois que só há defesa perante uma acusação. A Constituição proíbe absolutamente a aplicação de qualquer tipo de sanção sem que ao arguido seja garantida a possibilidade de se defender”¹.

Trata-se, pois, de uma garantia constitucional cujo normativo não contempla a possibilidade de quaisquer exceções, interpretação que, sublinhe-se, corresponde àquela que, de forma consistente, tem vindo a ser preconizada pela doutrina e jurisprudência largamente dominantes.

Para além desta norma, porém, também a que se encontra plasmada no n.º 3 do artigo 269.º releva para o presente caso, porquanto dispõe que *“Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa”*.

Sobre este tema e com muito interesse para a decisão a ser tomada nestes autos, veja-se o recente **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 594/2020**, referente ao Processo n.º 49/2020 (1ª Secção), no qual a Sra. Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros, na sua qualidade de Relatora e com a eloquência que a caracteriza, escreveu o seguinte:

“A República Portuguesa, enquanto Estado Democrático de Direito, garante a existência de um processo disciplinar justo. Sendo um instrumento para apurar e punir infrações disciplinares, o processo disciplinar

¹ Cfr. Jorge Miranda/Rui Medeiros, Constituição da República Anotada, I, Coimbra Editora, 2005, pág. 363.



Tribunal Arbitral do Desporto

apresenta relações com o Direito Processual Penal, designadamente na medida em que se encontra também necessariamente subordinado a princípios e regras que assegurem os direitos de defesa.

A Constituição assume aquela relação, no artigo 32.º, sob a epígrafe “garantias do processo penal”, ao assegurar, no n.º 10, as garantias do direito de audiência e defesa nos processos contraordenacionais e em «quaisquer processos sancionatórios». Esta norma constitucional foi introduzida pela revisão constitucional de 1989, quanto aos processos de contraordenação, e alargada, pela revisão de 1997, a quaisquer processos sancionatórios.

*De acordo com **Germano Marques da Silva** e Henrique Salinas «O n.º 10 garante aos arguidos em quaisquer processos de natureza sancionatória os direitos de audiência e defesa. Significa ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contraordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas. Neste sentido, entre outros, os Acs. n.ºs **659/06**, 313/07, **45/08**, e 135/09, esclarecendo-se ainda, no Ac. n.º **469/97**, que esta exigência vale não apenas para a fase administrativa, mas também para a fase jurisdicional do processo» (cfr. Constituição Portuguesa Anotada, **Jorge Miranda** e **Rui Medeiros** (coord.), vol. I, Universidade Católica Editora, 2017, p. 537).*

Pronunciando-se sobre o sentido da garantia prevista no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição, o Tribunal Constitucional referiu no Acórdão n.º 135/2009, do Plenário, ponto 7:

«(...) [C]omo se sustentou nos Acórdãos n.ºs 659/2006 e 313/2007, com a introdução dessa norma constitucional (efetuada, pela revisão constitucional de 1989, quanto aos processos de contraordenação, e alargada, pela revisão de 1997, a quaisquer processos sancionatórios) o que se pretendeu foi assegurar, nesses tipos de processos, os direitos de audiência e de defesa do arguido, direitos estes que, na versão originária da Constituição, apenas estavam expressamente assegurados aos arguidos em processos disciplinares no âmbito da função pública (artigo 270.º, n.º 3, correspondente ao atual artigo 269.º, n.º 3). Tal norma implica tão-só ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contraordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja



Tribunal Arbitral do Desporto

previamente ouvido (direito de audição) e possa defender-se das imputações que lhe são feitas (direito de defesa), apresentando meios de prova e requerendo a realização de diligências tendentes a apurar a verdade (cf. Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, tomo I, Coimbra, 2005, p. 363). É esse o limitado alcance da norma do n.º 10 do artigo 32.º da CRP, tendo sido rejeitada, no âmbito da revisão constitucional de 1997, uma proposta no sentido de se consagrar o asseguramento ao arguido, “nos processos disciplinares e demais processos sancionatórios”, de “todas as garantias do processo criminal” (artigo 32.º-B do Projecto de Revisão Constitucional n.º 4/VII, do PCP; cf. o correspondente debate no Diário da Assembleia da República, II Série-RC, n.º 20, de 12 de Setembro de 1996, pp. 541-544, e I Série, n.º 95, de 17 de Julho de 1997, pp. 3412 e 3466)».

No Acórdão n.º 338/2018, da 3.ª Secção, ponto 14, o Tribunal voltou a afirmar:

«No que diz respeito ao n.º 10 do artigo 32.º, referiu-se no Acórdão n.º 180/2014 que o mesmo releva “no plano adjetivo e significa ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção contraordenacional ou administrativa sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas (Jorge Miranda/Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra, 2005, pág. 363, e acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 160/2004 e 161/2004)».

Em suma, e como se reconhece no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição, os direitos de audiência – de ser efetivamente ouvido antes do decretamento da sanção –, e defesa – de apresentar a sua versão dos factos, juntar meios de prova e requerer a realização de diligências – constituem uma dimensão essencial tanto do processo criminal como dos processos de contraordenação como, finalmente, também de todos os processos sancionatórios. No caso dos processos sancionatórios disciplinares no contexto da função pública, a essencialidade dos referidos direitos de audiência e de defesa é reforçada ainda pelo artigo 269.º, n.º 3, da Constituição. O sentido útil desta «explicitação constitucional do direito de audiência e de defesa é o de se dever considerar a falta de audiência do arguido ou a omissão de formalidades essenciais à defesa como implicando a ofensa do conteúdo essencial do direito fundamental de defesa» (Cfr. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. II, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, 2010, p. 841).



Tribunal Arbitral do Desporto

Exigindo o n.º 10 do artigo 32.º da Constituição que o arguido nos processos sancionatórios não-penais ali referidos seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe sejam feitas, apresentando meios de prova, requerendo a realização de diligências com vista ao apuramento da verdade dos factos e alegando as suas razões, imperioso será concluir que uma norma que permita a aplicação de qualquer tipo de sanção disciplinar sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas se apresenta necessariamente como violadora da Constituição.”

No caso concreto em apreço, impõe-se desde já a conclusão de que as decisões condenatórias impugnadas, ao terem sido adotadas com violação do direito de audiência prévia dos Demandantes, padecem do vício de violação de lei, sancionado com a nulidade, por ofensa do núcleo essencial de um direito fundamental, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 161.º do Código de Procedimento Administrativo.

Assim e sem necessidade de acrescidas considerações, é entendimento deste Colégio Arbitral que as decisões condenatórias impugnadas são nulas, na medida em que não foram precedidas da audiência dos Demandantes, contendo, pois, de forma manifesta e inadmissível, com as garantias constitucionais de defesa constantes do n.º 10 do artigo 32.º, bem como do n.º 3 do artigo 269.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, sendo que o conhecimento desta nulidade pelo Colégio de Árbitros, torna desnecessário o conhecimento das demais nulidades e questões suscitadas pelos Demandantes nas suas defesas.

D) Decisão

Em face do acima exposto, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade, dar inteiro provimento aos recursos interpostos pelos Demandantes, declarando-se nulas as decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina no dia 22 de julho de 2021, através das quais foram os Demandantes condenados e punidos pela prática das infrações previstas e punidas, respetivamente, no artigo 46.º e no artigo 41.º do RD, na



Tribunal Arbitral do Desporto

medida em que tais decisões, ao não terem sido precedidas de audiência dos arguidos, ofendem o conteúdo essencial dos direitos fundamentais de defesa estipulados no n.º 10 do artigo 32.º e no n.º 3 do artigo 269.º, ambos da CRP, padecendo assim do vício de violação de lei, sancionado com a nulidade, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 161.º do CPA.

E) Custas

Quanto a custas do processo, faz-se notar que o presente processo arbitral comporta na realidade três processos – os processos n.º 42/2021, n.º 43/2021 e n.º 44/2021 – tendo os dois últimos sido apensos ao primeiro daqueles. Está em causa, pois, a impugnação de três decisões disciplinares autónomas e distintas, proferidas pelo Conselho de Disciplina, tendo a apensação sido determinada por respeito ao princípio da economia processual e da uniformidade de julgamento.

Com efeito, não obstante o recurso ao referido mecanismo processual da apensação legalmente previsto, o certo é que o Tribunal teve no exercício da sua função jurisdicional, com este processo único, a intervenção, a ocupação de tempo e a disponibilização de meios idênticos à que teria tido caso tivesse apreciado e decidido separadamente três processos, pelo que, considerando-se como processos autónomos, com individualidade para, cada um deles, dar origem a tributação própria, devem ser, para efeitos de custas, tratados de forma individual - cfr. artigo 1º, nº 2 do Regulamento das Custas Processuais, *ex vi* alínea b) do artigo 80º da LTAD.

Assim e na ausência de disposição na Lei do TAD (cfr. artigos 76º a 79º) sobre o tratamento a ser concedido, para efeitos de fixação de custas, a processos que tenham sido apensos, aplicar-se-ão subsidiariamente as regras previstas no Regulamento das Custas Processuais.

As custas do presente processo arbitral, serão suportadas na íntegra pela Demandada – cfr. artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC *ex vi* artigo 80.º, a) da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Notifique-se.

Lisboa, 3 de dezembro de 2021

O Presidente do Colégio Arbitral, com a concordância dos restantes árbitros,

Pedro Faria

(Pedro Faria)